



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528529 - SP
(2019/0180189-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUANA FABRICIO MOURA
AGRAVANTE : LUAN DO NASCIMENTO FABRICIO
AGRAVANTE : L DO N S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : L DO N F (MENOR)
AGRAVANTE : E DO N F (MENOR)
ADVOGADO : ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : L DO N F (MENOR)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP351447
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP173707

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLETA SEGUIDA DE MORTE EM VIA PÚBLICA COM OBRA DA SABESP. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A FALTA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem declarou que não é possível afirmar ter sido a ação/omissão do Município a causa determinante do acidente, de modo que não há como estabelecer nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento da Sabesp (fls. 777). Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

2. Agrado Interno dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1528529 - SP
(2019/0180189-6)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : LUANA FABRICIO MOURA
AGRAVANTE : LUAN DO NASCIMENTO FABRICIO
AGRAVANTE : L DO N S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : L DO N F (MENOR)
AGRAVANTE : E DO N F (MENOR)
ADVOGADO : ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : L DO N F (MENOR)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP351447
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP173707

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLETA SEGUIDA DE MORTE EM VIA PÚBLICA COM OBRA DA SABESP. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A FALTA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem declarou que não é possível afirmar ter sido a ação/omissão do Município a causa determinante do acidente, de modo que não há como estabelecer nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento da Sabesp (fls. 777). Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

2. Agrado Interno dos Particulares a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por LUANA FABRÍCIO MOURA e outros, contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo Recurso Especial, nos termos seguintes:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE MOTOCICLETA SEGUIDA DE MORTE EM VIA PÚBLICA COM OBRA DA SABESP. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A FALTA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO APONTADA AO MUNICÍPIO E O RESULTADO DANOSO VERIFICADO. REEXAME. PROVIDÊNCIA VEDADA, A PRINCÍPIO, NESTA SEARA RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Nas razões de seu Agravo Interno, as partes agravantes alegam, em suma, que não é o caso da incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. É o relatório do essencial.

VOTO

1. A despeito das alegações das partes agravantes, razão não lhes assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, o Tribunal de origem determinou não ser possível afirmar ter sido a ação/omissão do Município a causa determinante do acidente, de modo que não há como estabelecer nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento da Sabesp (fls. 777).

4. Ora, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o

reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Particulares.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.528.529 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0180189-6

Número de Origem:

00029319420128260053 154/2012 29319420128260053 1542012

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUANA FABRICIO MOURA
AGRAVANTE : LUAN DO NASCIMENTO FABRICIO
AGRAVANTE : L DO N S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : L DO N F (MENOR)
AGRAVANTE : L DO N F (MENOR)
AGRAVANTE : E DO N F (MENOR)
ADVOGADO : ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP351447
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP173707

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUANA FABRICIO MOURA
AGRAVANTE : LUAN DO NASCIMENTO FABRICIO
AGRAVANTE : L DO N S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : L DO N F (MENOR)
AGRAVANTE : E DO N F (MENOR)

ADVOGADO : ERICA SILVA DE OLIVEIRA - SP332165
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : L DO N F (MENOR)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP351447
INTERES. : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
ADVOGADO : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP173707

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020